



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MFCT

Sessão de 13 de novembro de 1990

ACORDÃO N.º 103-10.824

Recurso n.º 56.251 - PIS DEDUÇÃO - EXS: 1986 a 1988

Recorrente O DRAGÃO MATERIAL ELÉTRICO LTDA

Recorrido DRF em VITÓRIA - ES

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - PIS/DEDUÇÃO.

Em razão da estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente, julgado insubsistente em parte o primeiro, igual medida se impõe quanto ao segundo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por O DRAGÃO MATERIAL ELÉTRICO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial para excluir da exigência o valor de Cz\$ 397,83 no exercício de 1986, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF., em 13 de novembro de 1990

MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO GAVA MACEIRA - RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 06 DEZ 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, BRAZ JANUÁRIO PINTO e JOSÉ ROCHA. Ausentes por motivo justificado, os Conselheiros ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA e VICTOR LUIZ DE SALLES FREIRE.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10783/003.167/88-11

RECURSO Nº: 56.251 - PIS DEDUÇÃO - EXS: 1986 a 1988

ACÓRDÃO Nº: 103-10.824

RECORRENTE: O DRAGÃO MATERIAL ELÉTRICO LTDA

R E L A T Ó R I O

O DRAGÃO MATERIAL ELÉTRICO LTDA., com sede na Rua Expedicionário Abílio dos Santos nº 70, no município de Colatina, ES, inscrita no CGC sob nº 27.490.747/0001-21, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação recorre a este Colegiado.

Trata-se de tributação reflexa de PIS/Dedução correspondente a 5% do imposto de renda pessoa jurídica lançado, nos exercícios de 1986, 1987 e 1988, com base no art. 3º, I, letra "a", da Lei Complementar nº 07/70.

Na impugnação de fls. 13 o sujeito passivo requer seja sobrestado o presente feito até a decisão final do processo principal.

A autoridade singular manteve a exigência, considerando esta ser reflexa da autuação no processo matriz, devendo ser julgada com vistas à decisão proferida naquela, a qual foi julgada procedente pela decisão de primeira instância.

No apelo de fls. 30 a Recorrente requer o sobrestamento da decisão recorrida até a decisão final do recurso principal.

É o relatório.

Acórdão nº 103-10.824

V O T O

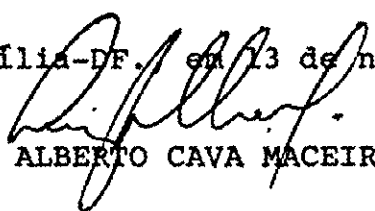
Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator.

Recurso tempestivo, dele conhecido.

Em se tratando de exigência fiscal que decorre de lançamento do imposto de renda pessoa jurídica, apreciado por este Colegiado e julgado parcialmente insubsistente através do Acórdão nº 103-10.807, de 12.11.90, idêntica decisão estende-se ao presente procedimento reflexo de PIS/Dedução face ao princípio da decorrência em sede tributária.

Pelo exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a parcela de Cz\$ 397,83, no exercício de 1986.

Brasília-DF, em 13 de novembro de 1990


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR